SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273004 - SP (2026/0145344-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRITTES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia *erga omnes* e formalmente afastada pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo interno provido para, em nova decisão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59735369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 87a94104-9c1c-41c7-876e-5d7cc5770a51

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 87a94104-9c1c-41c7-876e-5d7cc5770a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273004 - SP (2026/0145344-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRITTES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia *erga omnes* e formalmente afastada pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo interno provido para, em nova decisão, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **BRITTES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para reconhecer a legalidade da exigência de aviso prévio para rescisão contratual unilateral imotivada (e-STJ, fls. 451-453).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 457-487), a agravante sustenta a taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como a competência regulatória conferida à ANS e ao Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), defendendo-se a legitimidade da negativa de cobertura de

Documento eletrônico VDA59326312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:21
Código de Controle do Documento: 20da1a16-3a4e-4177-a840-0216770c8181

tratamentos não previstos nesse rol. Afirma que tal entendimento encontra respaldo na atualização normativa realizada em 2021, na tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 8/6/2022, no art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e no precedente consagrado no REsp 1.733.013/PR. Aponta a inexistência de obrigação de cobertura ou de reembolso quanto às terapias de musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e ao acompanhamento terapêutico, conforme orientações técnicas expedidas pela ANS. Invocam-se, ainda, os princípios do equilíbrio atuarial, do *pacta sunt servanda* e da função social da operadora, bem como excerto do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 948.634/RS. Por fim, sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 757 e 760 do Código Civil e o art. 10 da Lei 9.656/1998.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 490-500).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia trata da validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias e permite a cobrança de mensalidades após a rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, à luz da nulidade e posterior revogação da norma que a sustentava, bem como da discussão sobre a aplicação da proteção ao consumidor e a eventual índole abusiva dessa exigência em contrato de adesão.

O Tribunal de origem concluiu que, declarada nula e revogada a norma que amparava o aviso prévio de 60 dias em planos coletivos, a cláusula contratual correspondente é abusiva e inválida, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 389-391):

> *"3. – DO MÉRITO – Firmado o contrato de plano de saúde coletivo empresarial em 10.09.2019, a autora formulou pedido de rescisão em 05.12.2023.*
> *Ficou incontroverso que a requerida condicionou a rescisão do contrato ao aviso prévio de 60 dias, mediante a cobrança das correspondentes mensalidades no valor de R$2.406,06.*
> *Na hipótese, inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é fato que a própria ANS, após o julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01, reconheceu a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS.*
> *Na mencionada ação civil pública, ficou decidido que: "1) declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS e autorizar que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 02 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; 2) condenar a ANS à obrigação de publicar, às suas custas, em 02 jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação".*
> *Deve-se salientar que o referido dispositivo foi declarado nulo apenas para os consumidores, tendo sido decidido de maneira expressa que ainda tem validade para as operadoras, visto que se afigura inconcebível que a Agência Nacional de Saúde Complementar edite norma que autorize, por via transversa, que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares seja rescindido unilateralmente pela operadora.*

Documento eletrônico VDA59326312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:21
Código de Controle do Documento: 20da1a16-3a4e-4177-a840-0216770c8181

Além disso, é possível extrair do art. 1º da Resolução Normativa 455, de 30 de março de 2020 que "Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009".
Sendo o parágrafo único do art. 17 da mencionada resolução reconhecido como nulo, o mesmo entendimento deve ser aplicado à cláusula 20.11.3 do contrato que estipula a possibilidade de extinção do contrato por qualquer das partes, imotivadamente, após a vigência do período mínimo de 12 meses desde que haja prévia notificação de 60 dias à outra parte.
Isto é, tal dispositivo, que vai de encontro ao afirmado na RN 195, não pode prosperar, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, já que carece de sentido anular uma previsão da ANS, mas manter uma cláusula contratual que se assemelha a ela.
Nada obstante, cabe fazer a ressalva de que essa cláusula é inválida apenas em relação à autora, pois, como visto, foi declarado que o consumidor tem o direito de cancelar o plano sem a necessidade de prévia notificação de 60 dias, bem como de rescindir o contrato sem observar o período mínimo de 12 meses.
Pelos documentos que instruem a inicial é possível verificar que, de fato, houve a solicitação de cancelamento do plano em 05.12.2023 (fls. 37), tendo então a operadora a obrigação de realizar o cancelamento imediato."

Como se vê, a Corte de apelação sustenta-se em decisão proferida em ação civil pública, em face da ANS em 2015, para afastar a legitimidade da cláusula contratual.

Com efeito, a cláusula de aviso prévio de sessenta dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada deste Pretório, que reconheceu a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.

Assim, a cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

De uma análise mais acurada, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à orientação consolidada desta Corte, que reconhece a índole abusiva da cláusula que impõe ao consumidor a obrigação de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano.

Por oportuno, leiam-se estes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO COLETIVA COM EFICÁCIA ERGA OMNES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual e tutela de urgência, manteve sentença que declarou rescindido contrato de plano de saúde coletivo em 06/12/2024, reconheceu a inexigibilidade de cobranças posteriores e condenou a operadora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59326312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:21
Código de Controle do Documento: 20da1a16-3a4e-4177-a840-0216770c8181

2. A decisão recorrida aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano e a ilegitimidade das cobranças realizadas após o pedido de cancelamento, com fundamento em ação civil pública que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, em normas posteriores da agência reguladora e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do Código Civil, ao reputar abusiva e nula a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão de plano de saúde coletivo, com cobrança de mensalidades no período; e (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial, à luz da alegada divergência jurisprudencial.
III. Razões de decidir
4. O recurso especial é tempestivo e cabível em tese, mas não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na análise das provas e na interpretação contratual adequadas ao caso concreto, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de valores após o pedido de cancelamento, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
5. A cláusula contratual de aviso prévio remunerado de 60 dias, fundada no parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, não subsiste, pois a referida norma foi declarada nula em ação civil pública com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, o que torna abusiva e inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo.
6. A superveniência da RN n.º 557/2022, ao apenas exigir que as condições de rescisão ou suspensão da cobertura constem expressamente dos contratos, não convalida cláusulas anteriormente declaradas abusivas nem repristina a exigência de aviso prévio de 60 dias já reputada nula pelo microssistema de tutela do consumidor e pela ação civil pública.
7. A invocação da liberdade contratual e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula a cláusula que impõe desvantagem excessiva ao consumidor ao exigir o pagamento de prêmio complementar, multa ou mensalidades após a formalização do pedido de rescisão, sem efetivo interesse na continuidade do serviço.
8. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças posteriores ao pedido de cancelamento, incide a Súmula 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.237.425/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

Documento eletrônico VDA59326312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:21
Código de Controle do Documento: 20da1a16-3a4e-4177-a840-0216770c8181

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.
3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.
4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.
5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR
1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.
2. A sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios.
3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé.
4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde.
5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial.
6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.
7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA59326312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:21
Código de Controle do Documento: 20da1a16-3a4e-4177-a840-0216770c8181

> *8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
> *9. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea *"a"* quanto pela alínea *"c"* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial da parte agravada, reconhecendo a índole abusiva da cláusula de aviso prévio de 60 dias, nos termos da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, ora agravada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:21
Código de Controle do Documento: 20da1a16-3a4e-4177-a840-0216770c8181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.273.004 / SP

Número Registro: 2026/0145344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10444423120238260001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: BRITTES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRITTES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

Documento eletrônico VDA59618851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:43
Código de Controle do Documento: 6ca5b689-7521-4ef6-9ec8-fb21f02efebf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:43
Código de Controle do Documento: 6ca5b689-7521-4ef6-9ec8-fb21f02efebf